



LEI MUNICIPAL N° 052/2008, DE 08 DE ABRIL DE 2008.

*Dispõe sobre o Plano de Carreira do
Magistério Público do Município de
Piatã e dá outras providências*

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, cria o respectivo quadro de cargos, estabelece o regime de trabalho e plano de subsídios do Magistério em consonância aos preceitos básicos das Leis n° 9394/96 e 11.494/07 e das diretrizes nacionais para a carreira do magistério

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I — rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II — Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;

III — Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIATÃ

GABINETE DO PREFEITO

Pça. Isidro Viana nº38 - centro - PIATÃ-BAHIA - CEP.:46.765-970
CNPJ 13.675.681/0001-30 - TEL. FAX : (**)-479-2130/2116



PROCESSO DE SANÇÃO

Considerando o disposto no capítulo II, Art. 59º, Incisos III e IV da Lei Orgânica Municipal:

Considerando a importância do Projeto de Lei nº 21/2008, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Piatã e dá outras providências”; que fora aprovado por unanimidade, pela Câmara Legislativa Municipal, em sessão plenária realizada no dia 08 de abril de 2008.

Faço Público e SANCIONO o Projeto de LEI de nº 21/2008, que passará a ser designado como LEI MUNICIPAL Nº 52/2008.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIATÃ, ESTADO DA BAHIA, oito de abril de dois mil e oito.

Atsif
ALENCAR JULIANO DIAS FILHO
Prefeito Municipal

IV — funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação pedagógica e orientação educacional.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos princípios básicos

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal visa o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do professor por meio de remuneração digna e, por consequência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município, com base nos seguintes princípios:

I – profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério, habilitação profissional e condições adequadas de trabalho;

II – valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – estímulo à atualização, ao aperfeiçoamento, à especialização;

IV – progressão nos níveis de habilitação e promoções periódicas pelo bom desempenho;

V – liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, o conhecimento e a tecnologia dentro dos princípios da inclusão e dos ideais da democracia;

VI – livre organização dos professores em sindicatos/associações de classe;

VII – gestão democrática das instituições e órgãos do sistema público de ensino.

Seção II
Da estrutura da carreira
Subseção I
Disposições gerais

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em 5 níveis e 6 classes.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º Classe é a posição distinta na faixa de vencimentos, dentro de cada nível, em função do tempo de serviço;

§ 3º Nível é a posição na estrutura da Carreira correspondente à titulação do cargo de Professor.

§ 4º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange os professores que atuam na docência e no suporte pedagógico da Educação Básica, em suas diferentes etapas, níveis e modalidades.

§ 5º O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação pedagógica e orientação educacional;

Parágrafo Único: Para atender o previsto no caput do artigo, a mudança das funções de Suporte Pedagógico é de exclusiva ação do executivo por ato de exoneração e nomeação através de portaria.

II - experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Subseção II

Das classes e dos níveis

Art. 5º As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelos algarismos de A a F.

Parágrafo único: A promoção por classe dar-se-á automaticamente a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal.

Art. 6º Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

I – Nível 1 – Professor com habilitação específica em Nível Médio na modalidade Normal;

II - Nível 2- Professor com habilitação em Nível de Grau Superior, com Graduação em Pedagogia obtida em curso de licenciatura de duração plena, ou com formação superior em área específica, nos termos da Legislação vigente.

III - Nível 3 – Professor com pós-graduação, em grau de especialização em área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

IV - Nível 4 – Professor com curso de pós-graduação em nível de mestrado;

V - Nível 5 – Professor com curso de pós-graduação em nível de doutorado.

§ 1º A promoção funcional por nível, em razão da titulação, dar-se-á sempre a requerimento do interessado, por ato do Secretário de Educação do Município que determina o apostilamento competente, e seus efeitos se darão a partir do início do exercício seguinte.

§ 3º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Art. 7º - Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de diferença entre os níveis em relação ao Nível 1 :

a) nível 2 - 20%;

b) nível 3 - 30%;

c) nível 4 - 40%;

d) nível 5 - 50%.

Art. 8º - A mudança de um cargo para outro somente se dará por concurso público.

Seção III

Da promoção

Art. 9º Aos servidores integrantes da carreira do Magistério é assegurada a promoção funcional na carreira, por nível, em virtude de obtenção de titulação, por classe mediante tempo de serviço e mediante avaliação de desempenho.

§ 1º. A promoção mediante avaliação de desempenho considerará a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do professor, e será disciplinada em regulamento específico, proposto pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e aprovado por ato do Executivo, nos prazos previstos nesta Lei.

§ 2º. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, pela Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto, enquanto a qualificação e a aferição de conhecimentos serão avaliadas a cada três anos.

§ 3º Decorrido o prazo previsto e não havendo processo de avaliação, qualificação e a aferição de conhecimentos a progressão dar-e-á automaticamente.

§ 4º. A aferição de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos, em consonância com o programa de formação continuada desenvolvido pela Secretaria de Municipal da Educação, Cultura e Desporto.

§ 5º A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os parágrafos 1º e 2º e tomando-se:

I — a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 40 ;

II — a avaliação de conhecimentos, com peso 10 ;

III – Participar em pelo menos 75% dos eventos promovidos pela unidade escolar que estiver lotado, com peso 13;

IV - a pontuação da qualificação seguindo a seguinte critério:

a) cursos na área específica com duração mínima de 40h, com peso 05.

b) cursos na área específica com duração mínima de 80h, com peso 07

c) cursos na área específica com duração mínima de 120h, com peso 10

d) cursos na área específica com duração entre 121h a 340h com peso 15

§ 6º. A promoção será concedida ao titular de cargo de Professor que, cumulativamente:

- I - tenha cumprido o interstício mínimo de três anos de efetivo exercício na classe;
- II - obtiver nas três últimas avaliações de desempenho, duas pontuações iguais ou acima da média da classe a que pertença.
- III - alcançar na aferição de conhecimentos pontuação igual ou superior à média da classe a que pertença;
- IV - comprovar o número mínimo de horas de participação em eventos educacionais, fixado no regulamento de promoções.

§ 7º. Para cômputo do tempo de interstício não serão considerados os dias em que o Professor estiver em:

- I - licença não remunerada;
- II - licença para tratamento de saúde;
- III - desempenho de mandato eletivo;
- IV - cedido para órgãos fora do sistema de ensino;
- V - desempenho de funções que não correspondem a funções de magistério.

§ 8º. As promoções serão realizadas a cada três anos, na forma da Lei e do regulamento.

Seção IV

Da qualificação profissional

Art. 10º A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários do município.

Art. 11º A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de aperfeiçoamento, em instituições credenciadas.

Parágrafo único: Anualmente a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto deverá divulgar o número de professores da rede a serem contemplados com a licença mencionada neste artigo.

Art.12º. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art. 8º

Parágrafo único: Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não são acumuláveis.

Art.13º. São requisitos para a concessão de licença para qualificação profissional:

I – no mínimo 5 (cinco anos) de efetivo exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino;

II – curso relacionado à área de atuação do professor;

III – disponibilidade orçamentária e financeira.

Seção V

Da jornada de trabalho

Art. 14º. A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I — vinte e horas semanais;

II — quarenta horas semanais.

§ 1º Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 30% de sua jornada semanal a hora-atividade, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a

comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da instituição.

Art. 15º. O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função públicos, poderá ser convocado para prestar serviço:

I — em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência, que deverá recair preferencialmente em professor que exerça suas atividades na mesma escola do docente a substituir;

II — em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

§ 1º. Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

§ 2º. As regras para concessão de tais direitos serão elaboradas pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e aprovado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Seção VI

Da remuneração

Subseção I

Do vencimento

Art. 16º. A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Subseção II

Das vantagens

Art. 17º. Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I — gratificações:

- a) pelo exercício de suporte pedagógico de apoio à docência, direção ou vice-direção e coordenação pedagógica de unidades escolares;
- b) pelo exercício em escola de difícil acesso;
- c) pelo exercício de docência em classe de educação especial;
- d) como incentivo à regência de classe;
- e) por hora-atividade para os professores que exercem suas funções na educação infantil e séries/anos iniciais do Ensino Fundamental.

II - adicionais:

a) por tempo de serviço;

§ 1º As gratificações não são incorporáveis.

§ 2º Os adicionais têm caráter permanente e são incorporáveis

Art. 18º. A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

I —.55% por cento para escolas de pequeno porte;

II —. 60% por cento para escolas de médio porte;

III —.70% por cento para escolas de grande porte.

§ 1º A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a 70% por cento da gratificação devida à direção correspondente.

§ 2º A gratificação pelo exercício de suporte pedagógico de unidades escolares corresponderá a 50% por cento do vencimento básico.

§ 3º A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente pela Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto.

Art. 19º. A gratificação pelo exercício em escola de acordo com o acesso, corresponderá a um percentual do vencimento básico da carreira.

§ 1º Para definição desses percentuais será convocado a Comissão de gestão do Plano no prazo máximo de 60 dias após aprovação deste.

§ 2º A classificação das unidades escolares de difícil, médio e fácil acesso ou provimento será fixado anualmente, pela Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto.

Art. 20º. A gratificação pelo exercício de docência em classe especial, será correspondente a 40% por cento do vencimento básico, fazendo jus o professor que tiver especialização em Educação Especial.

Art. 21º. A gratificação como incentivo à regência de classe, será de 25% do vencimento básico.

Art.22º. Fica assegurado aos professores da educação infantil e séries iniciais o percentual de 30% do vencimento básico, para desenvolvimento de hora-atividade.

Art. 23º. O adicional por tempo de serviço será equivalente a 5% por cento do vencimento básico da carreira por 5 (cinco) anos de efetivo exercício, observado o limite de trinta por cento.

Subseção III

Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 24º. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

Seção VII

Das férias

Art. 25º. O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

I — quando em função docente, de quarenta e cinco dias, sendo 30 dias no final do ano e 15 dias no meio do ano;

II — nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo único. As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VIII

Da cedência ou cessão

Art. 26º. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1ª A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I — quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II — quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção IX

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 27º. E instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, da Finanças e da Educação e, paritariamente, da entidade representativa do magistério público municipal – APLB Sindicato.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 28º. O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries.

Seção II

Das disposições finais

Art. 29º. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art.30, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas previsto em lei.

Art. 30°. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 26.

Art.31°. Os atuais Professores titulares de cargos efetivos serão enquadrados na data da publicação desta Lei, nos níveis de acordo com a titulação, nas classes de acordo com o tempo de serviço e obedecendo aos seguintes critérios:

I - na classe A os que possuírem até 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério;

II - na classe B os que possuírem de 5 (cinco) anos e um dia até 10 (dez) anos de efetivo exercício no magistério;

III - na classe C os que possuírem de 10 (dez) anos e um dia até 15 (quinze)anos de efetivo exercício no magistério;

IV - na classe D os que possuírem de 15 (quinze) anos e um dia até 20 (vinte) anos de efetivo exercício no magistério;

V - na classe E os que possuírem de 20 (vinte) anos e um dia até 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no magistério;

VI - na classe F os que possuírem de 25 (vinte e cinco) anos e um dia até 30 anos de efetivo exercício no magistério.

Art. 32. É fixado em R\$420,00 (quatrocentos e vinte reais) o valor do vencimento básico da carreira.

Art. 33°. O exercício das funções de Suporte Pedagógico, aí incluído os de coordenação pedagógica, direção e vice-direção de unidades escolares, é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência.

Art. 34°. Serão enquadrados neste Plano os docentes que estejam em regência de classe, ou exercendo as funções de Diretor e Vice-Diretor Escolar e de Coordenador Pedagógico.

Art. 35°. Os profissionais do magistério efetivos que se encontrem à época de implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração, em licença para trato de interesse particular ou à disposição de outros órgãos, com ou sem ônus, serão enquadrados por ocasião da reassunção, no órgão de origem, desde que atendam os requisitos de habilitação estabelecidos nesta Lei.

Art. 36°. Fica estabelecido como data base para reajuste salarial o mesmo mês determinado pelo Governo Federal .

Art. 37°. As disposições desta lei aplicam-se, no que for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público.

Art. 38°. O Poder Executivo aprovará o Regulamento da Avaliação de Desempenho do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta lei.

Art. 39°. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Parágrafo Único: Este plano poderá sofrer alterações conforme mudanças legislativas ou recurso que mantém a educação.


Art. 40°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piatã, Estado da Bahia, em oito de abril de dois mil e oito.



Alencar Julião Dias Filho

Prefeito Municipal



Roberval de Brito Rego
Secretário Mun. de Administração

ANEXO I
CARGO ÚNICO DE PROFESSOR
DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área 1 correspondente à educação infantil c/ou anos iniciais do ensino fundamental, e a área 2. aos anos finais do ensino fundamental.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena com habilitação específica, ou em curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil c/ou anos iniciais do ensino fundamental. Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou o u t r a graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental c/ou no ensino médio.

Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e experiência mínima de dois anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto à docência.

ATRIBUIÇÕES

1. Docência na educação básica, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
 - 1.1. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola
 - 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola
 - 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos
 - 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento
 - 1.5. Ministrando os dias letivos e horas-aula estabelecidos

1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

1.7. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

2. Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

2.1. Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;

2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;

2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

2.4. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

2.5. Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

2.7. Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

2.9. Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.

2.10.. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;

2.11. Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.

2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS - 20H

NÍVEL	A ATÉ 5 ANOS	B 5 ANOS E 1 DIA A 10 ANOS	C 10 ANOS E 1 DIA A 15 ANOS	D 15 ANOS E 1 DIA A 20 ANOS	E 20 ANOS E 1 DIA A 25 ANOS	F 25 ANOS E 1 DIA A 30 ANOS
I	420,00	441,00	463,05	486,20	510,51	536,03
II	504,00	529,20	555,66	583,44	612,61	643,24
III	546,00	573,30	602,96	632,06	663,66	696,84
IV	588,00	617,40	648,27	680,68	714,71	750,45
V	630,00	661,50	694,57	729,30	765,76	804,05

ANEXO III**TABELA DE VENCIMENTOS - 40H**

NÍVEL	A	B	C	D	E	F
	ATÉ 5 ANOS	5 ANOS E 1 DIA A 10 ANOS	10 ANOS E 1 DIA A 15 ANOS	15 ANOS E 1 DIA A 20 ANOS	20 ANOS E 1 DIA A 25 ANOS	25 ANOS E 1 DIA A 30 ANOS
I	840,00	882,00	926,10	972,40	1.021,02	1.072,07
II	1.008,00	1.058,40	1.111,32	1.166,88	1.225,23	1.286,49
III	1.092,00	1.146,60	1.203,93	1.264,12	1.327,33	1.393,69
IV	1.176,00	1.234,80	1.296,54	1.361,36	1.429,43	1.500,90
V	1.260,00	1.323,00	1.389,15	1.458,60	1.531,53	1.608,11